



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico

Parecer nº 06073/2002/ DF/COGSE/SEAE/MF

Brasília, 29 de novembro de 2002

Ref.: Ofício n.º 5390/SDE/GAB, de 20 de novembro de 2002.

Assunto: ATO DE CONCENTRAÇÃO nº 08012.008379/2002-49.

Requerentes: *Terra Networks Brasil S/A e Chana Provedora de Acesso à Internet Ltda.*

Operação: Aquisição, pela *Terra Networks Brasil S/A*, de sua franqueada *Chana Provedora de Acesso à Internet Ltda.*

Recomendação: Aprovação sem restrições.

Versão: Pública.

Procedimento sumário

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma a Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isto, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos do Artigo 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas *Terra Networks Brasil S/A* e *Chana Provedora de Acesso à Internet Ltda.*¹

1. DAS REQUERENTES

1.1 Adquirente

1. A *Terra Networks Brasil S/A* (“Terra”), criada em dezembro de 1998, é uma empresa pertencente ao Grupo Telefónica, de nacionalidade espanhola, especiali-

zado em soluções de telecomunicações. Este grupo iniciou suas operações no Brasil em 1996, como participante do consórcio que adquiriu o controle da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*. Em junho de 1999, por intermédio de sua controlada *Telefónica Interactiva S/A*, associou-se à *RBS Administração e Cobranças Ltda.*, sociedade do Grupo RBS, com o propósito de adquirir o controle da *Nutec Informática S/A*.² Entretanto, em agosto do mesmo, as referidas empresas decidiram encerrar a parceria, restando o Grupo Telefónica como único controlador da *Nutec Informática S/A*, cuja denominação passou a ser *Terra Networks Brasil S/A*, com sede em Porto Alegre, Rio Grande do Sul.

2. Desde o início de suas operações no país, a *Terra* tem efetuado diversas aquisições em todo o território brasileiro, com destaque para negociações com empresas provedoras de acesso à Internet.³ O faturamento da *Terra Networks Brasil S/A* em 2001 foi de **(sigilo)**. O Grupo Telefónica, por sua vez, informa ter auferido em 2001 faturamento de **(sigilo)**.

1.2 Adquirida

3. A *Chana Provedora de Acesso à Internet Ltda.* (“Chana”) é uma franqueada da *Terra*, detida pelos Srs. Hélio Augusto Bolcato Custódio (detentor de 75% do capital social da empresa) e Carlos Eduardo Bolcato Custódio (detentor dos 25% restantes), com sede na cidade de Pelotas, no Rio Grande do Sul. De acordo com o contrato de franquia fornecido pelas requerentes, a área de atuação da *Chana* corresponde às cidades de Pelotas, Rio Grande e demais cidades com código de DDD (Discagem Direta à Distância) n.º 053 (localizadas todas no Estado do Rio Grande do Sul). Segundo informam as requerentes, o faturamento da empresa em 2001 foi de **(sigilo)**.

¹ Este parecer contou com a participação do estagiário Thiago Marzagão.

² Ato de concentração n.º 08012.006253/99-46, em análise no Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

³ As operações estão descritas sucintamente pelas requerentes nos autos do processo.

2. DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

4. A operação notificada consiste na aquisição pela *Terra* da plataforma de assinantes dos serviços de acesso à Internet, hospedagem de páginas, registro de domínio e equipamentos, bem como dos direitos e das ações dos respectivos contratos, escritos ou não, da empresa *Chana*, conforme estipulado no Contrato de Compra e Venda de Carteira de Clientes firmado pelas partes em 31 de outubro de 2002. O valor da operação é de **(sigilo)**.

3. SETORES DE ATIVIDADES DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS

5. A *Terra* tem como objeto o provimento de acesso à Internet e outros serviços baseados no protocolo Internet (IP), a oferta de serviços e conteúdos interativos, a realização de ofertas a clientes no âmbito interativo, bem como a identificação, financiamento e desenvolvimento de oportunidades de negócio utilizando-se da Internet como meio.

6. A *Chana* atua no provimento de acesso à Internet a pessoas físicas e jurídicas, prestando ainda outros serviços relacionados à Internet, tais como hospedagem de páginas Web, registros de domínios e provimento de linhas dedicadas.

4. CONSIDERAÇÕES SOBRE A NATUREZA DA OPERAÇÃO

7. Conforme pode-se depreender de todas as informações mencionadas anteriormente, a presente operação não afeta, de forma relevante, o mercado brasileiro, haja vista que o contrato de franquia anteriormente firmado entre as requerentes previa a obrigatoriedade do uso da marca da adquirente e a exclusiva comercialização de seus produtos e serviços na área de atuação da *Chana* - obrigatoriedade que, naturalmente, já configurava a presença da *Terra* nestes mercados antes da operação. Nos termos do contrato de franquia, a empresa franqueada já pertencia à rede de serviços da empresa adquirente, de onde se pode concluir que a aquisição de seus ativos pela *Terra* não resulta em alteração das participações de mercado

(*market share*) nem sugere possibilidades de exercício unilateral ou coordenado de poder de mercado.

5. RECOMENDAÇÃO

8. Recomenda-se a aprovação da operação sem restrições.

À apreciação superior

LUÍS HENRIQUE D'ANDREA

Coordenador

MARCELO DE MATOS RAMOS

Coordenador-Geral de Comércio e Serviços

CLÁUDIO MONTEIRO CONSIDERA

Secretário de Acompanhamento Econômico